

DECISÃO N° 1636124, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25743.841166/2018-53

AIS nº 1185543186 - PP-PARANAGUA-PR

Autuada: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S/A

A empresa **TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S/A** foi autuada em 23 de novembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Capítulo V, Seção VIII, art. 109, item X da Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

ao verificarmos o processo de limpeza de superfície (varrição), constatamos que a empresa Atual Gestão é responsável por esta atividade. A empresa Grupo Atual não possui autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA para operar a atividade de limpeza de superfícies em terminais portuários e desta forma não poderia estar exercendo esta atividade na área portuária.

[...]

Notificada da autuação em 16 de janeiro de 2019 (fls. 6), a Autuada apresentou sua defesa em 31 de janeiro de 2019 (fls. 37-45), alegando, em suma, que não há fato gerador da infração descrita; que a responsabilidade pela obtenção da AFE era da empresa contratada, a Atual Gestão de Serviços Terceirizados Eireli; que na data da lavratura do Auto de Infração a empresa possuía AFE para o serviço de limpeza e desinfecção aplicável ao caso; que não há infração aos dispositivos legais, pois não existe tipificação que ampare a suposta infração descrita no AIS. Isto posto requer a nulidade do auto de infração, com o seu arquivamento e, caso não seja esse o entendimento, espera que lhe seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de março de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a legislação infringida é clara, e que a autuada deixou de cumprir com a responsabilidade ao não exigir da empresa Atual Gestão a

comprovação de que possuía AFE. Além disso, destacou também que a AFE para ter validade deve estar publicada no Diário Oficial da União-DOU, logo no momento da inspeção, a referida empresa estava irregular.

O risco sanitário foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 56).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 7-11, como o Termo de Inspeção nº 08/2018 e a Notificação nº 027/2018, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a infração, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5.1.10 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso V, da Resolução RDC nº 345, de 2002, as empresas que prestam serviços de limpeza de superfícies em terminais portuários estão sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento de Empresas-AFE.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão das normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa

contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária. Portanto, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa Atual Gestão de Serviços Terceirizados Eireli sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

Diante da legislação sanitária, a alegação da defesa de que não há fato gerador da infração descrita, não prospera, pois o disposto anteriormente, clarifica que, que a Autuada ao contratar a empresa Atual Gestão de Serviços Terceirizados Eireli, sem AFE para executar a atividade de limpeza de superfícies em terminais portuários, cometeu infração sanitária.

Quanto a alegação de que a responsabilidade pela obtenção da AFE era da empresa contratada, não afasta a responsabilidade da autuada pelo fato de que esta contribuiu para o resultado uma vez que não exigiu a AFE da empresa no ato da contratação, como destaca o Parecer da Procuradoria da Anvisa anteriormente citado. Logo, o fato gerador da infração foi a contratação da empresa Atual Gestão de Serviços Terceirizados Eireli sem que essa possuísse AFE para executar atividades de prestação de serviços em áreas sob responsabilidade da autuada.

A alegação de que não há infração aos dispositivos legais, pois não existe tipificação que ampare a suposta infração descrita no AIS, também não prospera, pois o inciso XXXIII do art. 10 da Lei 6437/77, citado no AIS em epígrafe, deixa claro que o "descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:" é passível de penalidade que pode ir de uma advertência a interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Portanto, o AIS segue seu curso normalmente. Nesse sentido, destaco que *o acusado, em processo administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos.*

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do item 5.1.9 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e do art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, por se tratar da necessidade da Autorização de Funcionamento de Empresas-AFE para as empresas que prestam serviços de limpeza de superfícies em terminais portuários, destacando que, conforme jurisprudência, *"o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos"* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No tocante às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 154/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 18/08/2020 (fls. 58) e entregue pelos Correios em 01/10/2020 (fls. 59),

solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 60), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 54) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área atuante (fls. 56)

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/10/2021, às 15:09, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1636124** e o código CRC **A639EBD3**.
